



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739095 - PE (2018/0104575-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951
AGRAVADO : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO
ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PE016745
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724
INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA
INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*" (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951
AGRAVADO : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO
ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - PE016745
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724
INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA
INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários de sucumbência da exceção de pré-executividade em 10% (dez por cento) do montante atualizado da execução.

A agravante aponta, primeiro, que o valor do proveito econômico, na exceção de pré-executividade, seria inestimável, nos termos do afirmado na sentença, o que autorizaria a fixação dos honorários pelo critério da equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Acrescenta que, “*ao conhecer do recurso especial por reputar inadequada a aplicação do CPC/73, cabia ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie para redimensionar a verba honorária segundo patamar que não caracterize enriquecimento indevido do advogado, valendo-se de adequada e constitucional interpretação que autoriza a aplicação do critério equitativo previsto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/2015 também para a hipótese de honorários exorbitantes*” (fl. 449).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 447/453).

Impugnação às fls. 459/465.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951
AGRAVADO : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO
ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - PE016745
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724
INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA
INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015*" (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.

3. Agravo interno provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.095 - PE (2018/0104575-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951
AGRAVADO : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO
ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - PE016745
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724
INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA
INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Bem examinadas as razões apresentadas no agravo interno, vê-se que assiste razão à agravante no que se refere ao critério de fixação dos honorários de sucumbência no caso concreto.

Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade ajuizada por Maria da Glória Amorim de Lima, postulando a declaração de nulidade da fiança prestada por Expedito Luiz Silvestre de Lima, em razão da ausência de outorga conjugal.

O pedido foi acolhido pelo juízo sentenciante em 24/05/2016 (fl. 28), declarando-se extinta a execução em face de Expedito Luiz Silvestre de Lima, mas os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, nada obstante o crédito exequendo aproximar-se de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Submetido o tema dos honorários ao eg. TRF da 5ª Região, a Corte manteve a conclusão do Juízo de 1º grau, acolhendo a posição do relator, segundo o qual a sucumbência rege-se pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Cita-se trecho do aresto:

“Esta Turma tem entendido que as regras do art. 85, §2º, NCPC, devem ser aplicadas levando-se em conta a data do ajuizamento da ação, dada a natureza material do direito aos honorários de sucumbência, apesar de sua inclusão no diploma processual. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, curvo-me à posição turmária.” (fl. 232)

Ao assim decidir, contudo, verificou-se, tal como apontado na decisão ora agravada, que o v. acórdão estadual, ao aplicar a regra do art. 20 do CPC/73 ao caso, contrariou a

jurisprudência desta Corte.

Com efeito, nos termos do precedente fixado pela col. Corte Especial do STJ, é a sentença que determina qual lei deve reger a sucumbência das partes, no conflito de diplomas processuais no tempo.

Cita-se a ementa do precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019, g.n.)

No presente caso, conforme se verifica nos autos, a sentença em que fixados os honorários de sucumbência fora proferida em **20/05/2016** (fls. 24/27). Dessa forma, aplica-se à matéria o regramento do CPC/2015, nos termos do determinado na decisão aqui agravada.

A questão que ora se coloca, no entanto, diz respeito à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Examinadas as circunstâncias da causa, é forçoso reconhecer que, ao contrário do afirmado na decisão monocrática, a regra aplicável ao caso é a do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, o proveito econômico, no

caso, seria **inestimável**. Confira-se:

'A exceção de pré-executividade foi acolhida em virtude da falta de outorga uxória, mas isso não implica em considerar-se como proveito econômico a totalidade do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Resta impreciso, pois, esse proveito econômico, daí decorrendo a possibilidade de 'incidência do parágrafo 4º do art. 20, CPC/73.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 232)

De fato, não obstante acolhida a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo o executado Expedido Luis Silvestre de Lima, verifica-se que, no caso, a exceção em questão não fora apresentada por este, mas por MARIA DA GLÓRIA AMORIM DE LIMA, na qualidade de esposa do devedor (fls. 99/110), a qual, conforme se verifica, **não é parte na execução** promovida pela Caixa Econômica Federal, figurando apenas como **terceira interessada**.

Por outro lado, a exclusão de Expedido Silvestre não implicou a extinção da execução ou redução do valor cobrado, uma vez que, nos termos do anotado na sentença, manteve-se válida a fiança no tocante à codevedora (fl. 27).

Nesse contexto, não se pode vincular o proveito econômico auferido pela excipiente com o valor da execução, uma vez que, como visto, a ação executiva não fora proposta contra esta, mas contra terceiros apenas. Inexiste, por outro lado, outro parâmetro objetivo para a incidência dos honorários de sucumbência, que, assim, devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Note-se, outrossim, que os honorários, no caso, são devidos apenas aos procuradores da excipiente, e não aos advogados do devedor, não obstante seja esse o beneficiário da decisão proferida, sendo indiferente a circunstância de que estejam representados pelo mesmo advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixar os honorários advocatícios devidos à excipiente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.739.095 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0104575-5

Número de Origem:

00014183520164050000 00053378119954058205 00053378119954058305 14183520164050000
53378119954058305 9500053373

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO

ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE016745

RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122

ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213

LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499

MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951

INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA

INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
MATHEUS AGUIAR DE BARROS E OUTRO(S) - PE033951

AGRAVADO : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO

ADVOGADOS : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
PE016745
RAFAEL ALVES DE LUNA - PE042596

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA - PE036724

INTERES. : MARIA DA GLORIA AMORIM DE LIMA

INTERES. : EXPEDITO LUIS SILVESTRE DE LIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de agosto de 2023